



## PROCESSO TC Nº 07070/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020  
**Gestor:** Janete Santos Sousa da Silva (ex-prefeita)  
**Advogado:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

### PARECER PPL TC 00143/2022

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da ex-prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 2759/2784, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 639/2019, publicada em 04/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.795.300,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.118.120,00, equivalentes a 40% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 30.052.206,48 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 30.598.985,05;
4. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.465.799,89, está distribuído entre Caixa (R\$ 3.019,00) e Bancos (R\$ 1.462.780,89);
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 4.141.709,70, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.465.799,89 e o passivo financeiro R\$ 5.607.509,59;



## PROCESSO TC Nº 07070/21

6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 961.477,58, equivalente a 3,19% da receita orçamentária total do Município;
7. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 538.324,23;
8. No exercício foram informados como realizados 16 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 3.245.215,09;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 1.194.301,74, correspondendo a 4,04% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. As aplicações na remuneração dos profissionais do magistério corresponderam a 70,94% dos recursos provenientes do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,68% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 15.423.591,05, correspondendo a 53,03 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,35 % e 63,64%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. Em relação ao que dispõe o caput do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020, conforme quadro a seguir:

| Tipo      | Protocolo | Subcategoria | Estágio     |
|-----------|-----------|--------------|-------------|
| Processo  | 18836/21  | Denúncia     | Formalizado |
| Documento | 74053/20  | Denúncia     | Juntado     |
| Documento | 74361/20  | Denúncia     | Juntado     |

17. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
  - 17.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 207.031,02;
  - 17.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 546.778,57, equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada;
  - 17.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e



## PROCESSO TC Nº 07070/21

Desenvolvimento do Ensino (o percentual aplicado foi de 24,95%); a Auditoria não alterou o percentual apurado de 24,95%, mas em razão da EC nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixou de apontar a irregularidade, não obstante, restou consignado que o montante de R\$ 7.107,53, correspondente ao percentual não aplicado, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT

- 17.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 68,61%);
- 17.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (sem incluir as obrigações patronais - 55,57%);
- 17.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 17.7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- 17.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.005.864,66;
- 17.9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.005.864,66 (representando 30% do total estimado devido);
- 17.10. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31;
- 17.11. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (DENÚNCIA);
- 17.12. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE. (DENÚNCIA)

Após serem regularmente notificadas, a ex-prefeita e a contadora, Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, acostaram defesas protocoladas nos Documentos TC nº 44668/22 e 39143/22, fls. 6109/6225 e 6103/6105 e , respectivamente.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise das defesas, fls. 6232/6243, considerando sanadas as seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos (a Auditoria não alterou o percentual apurado de 24,95%, mas em razão da EC nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixou de apontar a irregularidade, não obstante, restou consignado que o montante de R\$ 7.107,53, correspondente ao percentual não aplicado, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT).



## PROCESSO TC Nº 07070/21

No tocante ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, por ocasião da análise de defesa, a Auditoria reduziu o valor das eivas de R\$ 1.005.864,66 para R\$ 725.709,20 (representando 21,70% do total estimado devido), consoante quadro à fl. 6240.

Quanto às demais irregularidades apontadas no relatório inicial, estas foram mantidas sem qualquer alteração.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 01293/22, fls. 6246/6251, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- 1) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, sob a responsabilidade da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 2) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 546.778,57, equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada;
- b. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 68,61%); 58,63%
- c. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,57% da RCL);
- d. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (Município contava com 45 servidores contratados por excepcional interesse público, representando 13,47% do total de servidores efetivos (334));
- e. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (29,04% dos cargos efetivos);
- f. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 725.709,20;



## PROCESSO TC Nº 07070/21

- g. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 725.709,20 (representando 21,70% do total estimado devido);
- h. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31 (correspondente a 7,07% da receita arrecadada);
- i. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (Denúncia);
- j. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE (Denúncia).

No tocante às irregularidades referentes à **ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 546.778,57** (equivalente a 1,81% da receita orçamentária realizada) e ao **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 725.709,20**, por se tratarem de falhas de pequena monta e/ou contábil, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

Quanto ao **atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas**, este item decorreu da análise de denúncia encaminhada pelo atual prefeito municipal (Documentos nºs 74053/20 e 74361/20 - juntados e analisados nos presentes autos), considerada procedente pela Auditoria, a qual constatou a existência de restos a pagar referentes a despesas com pessoal no montante de R\$ 1.641.329,24, consoante registra o SAGRES, o que supera inclusive o saldo das disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 1.465.699,89). Nesse sentido, o Relator entende pela aplicação de multa e a emissão de recomendação.

Referente ao **descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE**, item também decorrente de denúncia apurada nos presentes autos, o Relator entende que se deve aplicar multa e a emissão de recomendação.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

### **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (68,61%)**

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 68,61% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, vigente à época, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.904.390,45. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 17.050.305,46, correspondendo a



## PROCESSO TC Nº 07070/21

58,63% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem incluir as obrigações patronais - 55,57%**

Quanto ao presente item, a defesa reconhece a irregularidade, todavia alega que o fato não constitui mácula à gestão da ex-prefeita uma vez que o limite foi ultrapassado em apenas 1,57%. A defesa também afirma ter havido queda vertiginosa nos repasses do FPM, e cita a jurisprudência para afastar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Tendo em vista que o percentual manteve-se próximo do limite legal, o Relator entende que a eiva não deve macular as contas, no entanto deve ser aplicada multa à gestora, com recomendação de observância à LRF, em consonância com as decisões do Pleno emanadas nos processos de prestações de contas dos exercícios anteriores do município de Natuba.

### **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos**

Consoante apurado pela Auditoria, fl. 6080, em dezembro de 2020, o Município contava com 45 servidores contratados por excepcional interesse público, representando 13,47% do total de servidores efetivos (334), sem que houvesse caracterizada a necessidade temporária e excepcional das contratações. A Unidade Técnica também apontou, fl. 6081, que a edilidade contava com 97 cargos comissionados, cifra correspondente a 29% da quantidade de pessoal efetivo. Nesse sentido, a Auditoria pontuou que tais constatações denotam burla à exigência de realização de concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em consulta ao SAGRES, vide quadro a seguir, o Relator observou que, ao longo do mandato da ex-prefeita, tomando por base o mês de dezembro, o número de contratados por excepcional interesse público e o de comissionados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 eram superiores ao verificado em 2020, todavia, nos processos de prestação de contas daqueles exercícios, a Auditoria não apontou o fato no rol das irregularidades constatadas. Assim, o Relator entende que as eivas devem ser mitigadas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação para a regularização do quadro de pessoal.

|                                               | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|-----------------------------------------------|------|------|------|------|
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 120  | 118  | 138  | 45   |
| Comissionado                                  | 95   | 102  | 127  | 97   |

### **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 725.709,20, representando 21,70% do total estimado devido**

De acordo com quadro contido no relatório da Auditoria, fl. 6240, observa-se que do total estimado para recolhimento, R\$ 3.344.895,37, recolheu-se a importância de R\$ 2.619.186,17, o que representa 78,30% da previsão feita pela Unidade de Instrução, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, ser aplicada multa à ex-gestora e o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.



## PROCESSO TC Nº 07070/21

### **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.125.692,31**

Conforme apurado pela Auditoria, fls. 6082/6083, ao final do mandato da ex-prefeita, as disponibilidades financeiras somaram R\$ 1.465.699,89, ao passo que os restos a pagar totalizaram R\$ 3.591.392,20, resultando em uma insuficiência financeira de R\$ 2.125.692,31, correspondente a 7,07% da receita arrecadada. No caso concreto, feitas as ponderações das irregularidades anteriores, como se trata da única irregularidade com o condão de reprovar as presentes contas, o Relator entende que o Tribunal Pleno, de forma excepcional, deve mitigá-la, devendo, no entanto, aplicar a devida multa, com recomendação para não repetição da eiva.

Feitas essas considerações, e considerando que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 obtiveram parecer favorável, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Janete Santos Sousa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
  - a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais;
  - c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.



## PROCESSO TC Nº 07070/21

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07070/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sra. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.  
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 08:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

15 de Setembro de 2022 às 08:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 11:54



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

15 de Setembro de 2022 às 10:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL